

**Processo: 0611308-32.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazon Indústria de Gelo e Bebidas Ltda.

Advogada: Priscila Lima Monteiro (OAB: 5901/AM).

Apelado: Banco Itaú S/A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: A1235/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS INEXIGÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA. APELO PROVIDO. I - O Tribunal da Cidadania entende que a Súmula 476 aplica-se somente aos casos de endosso translativo, quando há a transferência de todos os direitos resultantes do título. No caso de endosso-mandato, como no caso em tela, a falta de higidez da cártula é suficiente para atrair a responsabilidade do banco endossatário que leva a duplicata a protesto. II - Se o banco apelado não trouxe qualquer prova acerca da validade do título, não demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve responder pela inexistência do débito, obrigação de cancelamento do protesto e despesas processuais. III Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS INEXIGÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA. APELO PROVIDO. I - O Tribunal da Cidadania entende que a Súmula 476 aplica-se somente aos casos de endosso translativo, quando há a transferência de todos os direitos resultantes do título. No caso de endosso-mandato, como no caso em tela, a falta de higidez da cártula é suficiente para atrair a responsabilidade do banco endossatário que leva a duplicata a protesto. II - Se o banco apelado não trouxe qualquer prova acerca da validade do título, não demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve responder pela inexistência do débito, obrigação de cancelamento do protesto e despesas processuais. III Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0616881-61.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Monica Gadelha dos Reis.

Advogado: Eliane Coelho da Silva (OAB: 8376/AM).

Advogado: Paulo Ricardo da Silva Gomes (OAB: 7942/AM).

Apelada: lourruama da silva sales.

Advogado: Marcellus de Magalhães Cordeiro Junior (OAB: 7085/AM).

Advogado: Fabrício Guerra Furtado (OAB: 346A/AM).

Apelada: marcia castro almeida.

Advogado: Marcelo Gonçalves de Oliveira (OAB: 4896/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.048 DO CPC/73. DECADÊNCIA AFASTADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. REVELIA NÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - O art. 1.048, do CPC de 1973, dispõe que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença. II - Compulsando os autos da ação anulatória 0208807-54.2011.8.04.0001, constata-se que o acórdão prolatado nos Embargos de Declaração nº 0002765-05.2013.8.04.0000, interpostos pela Sra. Mônica Gadelha dos Reis só foram publicados no DJE em 10/07/2013, tendo o prazo recursal escoado em 25/07/2013, somente a partir de então se consumou o trânsito em julgado da ação. Assim, considerando que a apelante ajuizou os embargos de terceiro em 07/07/2013, inconteste que o fez antes do trânsito em julgado e, portanto, em obediência ao art. 1.048 do CPC de 1973. III - É sabido que o instrumento de mandato outorgado pelo cliente ao advogado com a cláusula "ad judicium" habilita o mandatário a representar o mandante em Juízo, perante qualquer Instância, inclusive. Todavia, para que o mandatário causídico pratique atos que vão além daqueles necessários ao bom andamento do processo, como: dar quitação, receber citação, reconhecer a procedência do pedido, dentre outros, necessário se faz que tenha recebido também esses poderes. IV - Pela simples leitura da procuração citada pelo magistrado, constata-se que, dentre os poderes especiais, não consta expressamente listado o poder de receber citação, razão pela qual o advogado não se encontra habilitado para tal ato. V Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.048 DO CPC/73. DECADÊNCIA AFASTADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. REVELIA NÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - O art. 1.048, do CPC de 1973, dispõe que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença. II - Compulsando os autos da ação anulatória 0208807-54.2011.8.04.0001, constata-se que o acórdão prolatado nos Embargos de Declaração nº 0002765-05.2013.8.04.0000, interpostos pela Sra. Mônica Gadelha dos Reis só foram publicados no DJE em 10/07/2013, tendo o prazo recursal escoado em 25/07/2013, somente a partir de então se consumou o trânsito em julgado da ação. Assim, considerando que a apelante ajuizou os embargos de terceiro em 07/07/2013, inconteste que o fez antes do trânsito em julgado e, portanto, em obediência ao art. 1.048 do CPC de 1973. III - É sabido que o instrumento de mandato outorgado pelo cliente ao advogado com a cláusula ad judicium habilita o mandatário a representar o mandante em Juízo, perante qualquer Instância, inclusive. Todavia, para que o mandatário causídico pratique atos que vão além daqueles necessários ao bom andamento do processo, como: dar quitação, receber citação, reconhecer a procedência do pedido, dentre outros, necessário se faz que tenha recebido também esses poderes. IV - Pela simples leitura da procuração citada pelo magistrado, constata-se que, dentre os poderes especiais, não consta expressamente listado o poder de receber citação, razão pela qual o advogado não se encontra habilitado para tal ato. V Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0634712-15.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Bianca de Oliveira Lima.

Advogado: Daniel de Lima Albuquerque (OAB: 6548/AM).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 983A/PE).

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE